

AO
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
DISTRITO FEDERAL

REF.:
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90007/2024

MICROSENS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 78.126.950/0011-26, com filial em Cariacica – Espírito Santo, na Rodovia Governador Mário Covas, nº 3255, sala 06 – Bairro Padre Mathias - CEP: 29157.100, por seu representante legal, comparece respeitosamente perante Vossa Senhoria para apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com fulcro no artigo 164, Lei 14.133/2021, e item 13, subitens, às fls. 18 do edital, bem como demais legislações pertinentes à matéria.

I – DOS FATOS:

Inicialmente, pertinente ressaltar que esta Signatária possui 40 (quarenta) anos de história, intensificando a produção industrial de microcomputadores e equipamentos de informática, fortalecendo as atividades no varejo eletrônico, sem deixar de contemplar o fortalecimento das relações com o mercado governamental e corporativo, primando pela excelência dos trabalhos prestados¹.

Portanto, desde 1984 esta Signatária atua junto ao mercado governamental e, em razão de sua expertise no atendimento aos Órgão Públicos, tem interesse em participar do Pregão Eletrônico n.º 90007/2024 cujo objeto é a *"Aquisição de monitores Video Wall, sistema integrado de videoconferência e televisores, a fim de atendimento de demandas oriundas de 03 Ministérios, motivadas pela reestruturação da organização básica do Poder Executivo Federal (MPV n.º 1.154/2023. Transformada posteriormente na Lei 14.600, de 19/07/2023) e o estabelecimento das estruturas regimentais dos Ministérios da Agricultura e Pecuária – Mapa (Decreto n.º 11.332/2023), Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar – MDA (Decreto n.º 11.338/2023, revogado pelo Decreto n.º 11.396/2023) e Pesca e Agricultura – MPA (Decreto n.º 11.352/2023), em razão tanto do compartilhamento das atividades de administração patrimonial, logística e contratos, quanto pela da necessidade de adequação dos espaços físicos ocupados pelos referidos Ministérios, as quais estão à cargo deste MAPA, enquanto Ministérios provedor do arranjo colaborativo estabelecido*

¹ <http://www.microsens.com.br/mercado-governamental>

através da Portaria MGI nº 43/2023., nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento. ” conforme fls. 01 do Edital.

Todavia, observou-se que o presente Edital possui algumas irregularidades e, para que não ocorra a preclusão do direito, impugna-se o presente Edital, conforme passa a expor.

II - DO DIREITO:

A) DA ILEGAL EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DA FABRICANTE – ITEM 04 – Requisitos da Contratação, subitem 4.05, fls. 24

Essa Impugnante ao analisar o instrumento convocatório constatou que é exigido no Item 04 – Requisitos da Contratação, subitem 4.05, fls. 24, caso de fornecedor revendedor ou distribuidor carta de solidariedade emitida pela fabricante:

4.5. Em caso de fornecedor revendedor ou distribuidor, será exigida carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato.

Ocorre que conforme podemos observar tal exigência acaba criando consequentemente **vínculo entre a fabricante e a empresa licitante participante**, fato que **restringirá a competição**, visto que nem todas as licitantes possuem esse vínculo direto com a fabricante.

Não fosse só isso, **mas verifica-se que o presente certame em questão se refere a aquisição de APARELHOS ELETRÔNICOS.**

Oportuno informar nesse sentido que as fabricantes destes equipamentos **não realizam a emissão de tal declaração ora solicitada em virtude dos seus procedimentos e normas internas.**

Sendo assim, ante a impossibilidade de emissão de carta para fins de comprovação de qualificação técnica do presente certame, e visando ampliar o rol de empresas participantes neste processo licitatório, torna-se necessário permitir a empresa licitante para fins de comprovação a possibilidade de apresentar somente a carta do revendedor/distribuidor autorizado pela fabricante.



Ora, veja-se tal documento nada mais é que um documento emitido pela própria fabricante a favor da empresa licitante capaz de comprovar que a empresa licitante é **revenda/distribuidor autorizado pela fabricante.**

Tal documento inclusive é capaz de comprovar também a relação comercial entre as empresas, pois é capaz de comprovar a autorização de comercialização e o canal oficial de venda entre o fabricante e o fornecedor (neste caso a empresa ora licitante).

E não para pôr aí, a própria carta de revendedor/distribuidor autorizado pela fabricante comprova inclusive quem é o revendedor e/ou distribuidor autorizado pela fabricante para evitar a ocorrência de fraude, adulteração ou de compra de equipamentos por canais não oficiais.

Do mesmo modo tal documento garante que se trata de um revendedor/distribuidor autorizado e que haverá a garantia na execução dos serviços.

O documento também é capaz de garantir a capacidade técnica que o revendedor/distribuidor possui, para fins de participação em licitação.

E por fim, tal documento é capaz de comprovar o acesso direito do fabricante com a empresa licitante.

Ou seja, verifica-se assim que a carta de revendedor/distribuidor autorizada é documento hábil para garantir tudo em relação a presente licitação e a execução contratual para essa i. Administração.

Além disso, oportuno destacar que **quem formaliza contrato com o Órgão é a empresa contratada e não a fabricante, de modo que quem garante a execução do contrato é a contratada, razão pela qual, em caso de descumprimento contratual, quem sofrerá penalidades é a referida contratada.**

Por estas razões, existem inúmeras maneiras pela qual essa Administração pode se precaver de eventuais problemas causados por equipamentos que estraguem ou mesmo sejam de má qualidade, como, **por exemplo, multas em caso de negativa da troca do produto e exigência de caução.**



Destaca-se assim que se mantida exigência da forma como inserida, fatalmente será considerada como restritiva de competitividade, o que, de acordo com o TCU e os Tribunais de Contas Estaduais, devem ser **retificadas e alteradas para que não haja prejuízos à Administração Pública**, vejamos:

A HIPÓTESE DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE NÃO DEVE SER EXAMINADA SOMENTE SOB A ÓTICA JURÍDICA E TEÓRICA, DEVE LEVAR EM CONTA TAMBÉM SE AS CLÁUSULAS SUPOSTAMENTE RESTRITIVAS CULMINARAM EM EFETIVO PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. Ainda na representação acerca de possíveis irregularidades na licitação para execução de obras e serviços de engenharia no aeródromo Antônio Edson de Azevedo Lima no estado do Espírito Santo, com recursos federais do Programa Federal de Auxílio a Aeroportos (Profaa), entendeu o relator essencial avaliar, no caso concreto, se as cláusulas restritivas identificadas no edital comprometeram a participação de potenciais interessados no certame. Sobre o assunto, fez registrar em seu voto tese enunciada quando da prolação do Acórdão 3306/2014 Plenário, no seguinte sentido: "A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame". (...) (Acórdão 2066/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman

Sendo assim, postula-se pela **regularização do edital**, a fim de ampliar a competitividade, razão pela qual requer que seja retirada a referida exigência, passando somente a se exigir a apresentação para fins de comprovação de habilitação técnica a carta **do revendedor/distribuidor autorizado pela fabricante**.

III – DOS PEDIDOS:

Ante o acima exposto, vem à presença de Vossa Senhoria, com o devido respeito e acatamento, a fim de conhecer a Impugnação e julgá-la **PROCEDENTE**:

- a) Seja retirada a exigência prevista no Item 04 – Requisitos da Contratação, subitem 4.05, fls. 24, passando somente a se exigir a apresentação para fins de comprovação de habilitação técnica a carta **do revendedor/distribuidor autorizado pela fabricante**.
- b) sob pena de restringir o caráter competitivo do certame e, conseqüentemente, violar o princípio da legalidade e isonomia
- c) Seja respeitado o prazo para resposta desta impugnação e respondido os esclarecimentos solicitados; e

- d) De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos a este respeito.

Nestes termos, requer deferimento.

Curitiba/PR, 24 de Maio de 2024.



MICROSENS S/A.
Jetro Leandro Fick

